

**A&C**

***Revista de Direito***

***Administrativo & Constitucional***

Visite nosso *site* na internet:

[www.jurua.com.br](http://www.jurua.com.br)

e-mail:

[editora@jurua.com.br](mailto:editora@jurua.com.br)

ISSN: 1516 – 3210



Curitiba/PR: Av. Munhoz da Rocha, 143 – Fone: (0-xx-41) 352-1200

Fax: (0-xx-41) 252-1311 – CEP: 80.035-000

**Atendimento exclusivo para livreiros:**

São Paulo/SP: R. Jesuíno de Brito, 21 – Fone: (0-xx-11) 3991-2969

Fone/Fax: (0-xx-11) 878-0974 – CEP: 02.925-140

**Editor:** José Ernani de Carvalho Pacheco

Revista de Direito Administrativo & Constitucional.

R454

Curitiba : Juruá, n. 5, 2000.

224 p.

1. Direito Administrativo – Periódicos. 2. Direito  
Constitucional – Periódicos. I. Título.

CDD 342

CDU 342.951

00138

# A MEDIDA PROVISÓRIA SEGUNDO A MAIS RECENTE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STF: UMA ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS<sup>1</sup>

*Luís A. G. Wielewicki*

---

## INTRODUÇÃO

O assunto, Medidas Provisórias, é controvertido e vasto. Atualmente, a temática suscita opiniões divergentes, tanto nos meios acadêmicos, como nos de comunicação escrita. Disso, decorre uma natural problematização do instituto. Somam-se a isto, ainda, as decisões do STF que tem tratado a questão com posicionamentos definidos para cada ponto levantado. Esses dois fatores fazem com que a tarefa de abarcar a globalidade da controvérsia, com um mínimo de profundidade, se torne quase impossível, neste pequeno ensaio.

É, por isso, que se preferiu restringir a amplitude do tema em favor de maior fundamentação em relação ao objeto selecionado. O estudo, então, reduz o enfoque retrospectivo da questão: opta-se pela relegação do argumento de fonte em prol do de modelo.<sup>2</sup> É verdade que poderia até se falar em uma constante histórica, por o

---

(1) Monografia apresentada como conclusão do Gabinete em Formação em Direito Público "A Separação dos Poderes no Brasil Atual", da Sociedade Brasileira de Direito Público, vencedora do concurso ao "Prêmio Odyr Porto".

(2) A diferença, em síntese, é que, ao usar o argumento de fonte, buscam-se as origens de determinado instituto até enquadrá-lo no presente. Já, no argumento de modelo, se busca uma análise prospectiva, preocupada com as conseqüências futuras deste instituto, sob determinada ordem, tendo como base dados científicos recentes. Para uma ampla diferenciação de análises do direito, baseada em modelo e fonte, vide: REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

Poder Executivo, de uma forma ou de outra, sempre ter tido a prerrogativa de editar comandos normativos; daí, também, a pertinência de uma abordagem historicista,<sup>3</sup> calcada, conseqüentemente, em argumentos de fonte. No entanto, para este fim, a doutrina já oferece obras que não incorreram no que Giorgio del VECCHIO chama de “pseudo-historicismo”.<sup>4</sup>

Objetiva-se, até em respeito ao tema proposto, contextualizar a análise jurídica, na sociedade contemporânea. Evita-se uma análise estritamente dogmática que acabaria, por certo, condenando-a ao ostracismo dos fatos que propõe estudar.<sup>5</sup> Em tempos de multi- e inter-disciplinariedade, esta é uma tarefa difícil e tentadora, ainda mais, se houver em mente a preocupação com a independência epistemológica da Ciência do Direito. Então, o que se pretende é somente pautar pela recomendação de Norberto BOBBIO, para quem:

*“(...) a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado sob*

- 
- (3) Há, entretanto, posições da filosofia jurídica contemporânea, como a de Leo STRAUSS, que reduzem o valor de uma análise historicista e positivista, sob o argumento de que o radicalismo destas correntes afastou o direito da filosofia política, pois, segundo ele, “(...) *la modernité étant intégralement historiciste et positiviste, la seule chance de reconstruire une philosophie politique réside dans un retour vers la pensée antique, vers le droit naturel classique*” (Apud: FERRY, Luc. *Philosophie politique. Le droit: la nouvelle querelle des anciens et des modernes*. Paris: Quadrige/Presses Universitaires de France, 1996, p. 51).
- (4) Diz o autor que, nesta forma de raciocínio, “(...) atribui-se sempre ao passado um valor de norma para o presente; a legitimidade de um regime mede-se pelo grau da sua conformidade com um regime mais antigo. Não se ousa afirmar a existência de nenhum direito senão depois de confirmado este pela realidade histórica. Mas, precisamente devido a esta atitude, quando se trata de reivindicar ou de sustentar *ex novo* um direito, deforma-se sempre mais ou menos inconscientemente a realidade histórica, enxertando nela conjecturas ou hipóteses arbitrárias” (DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*, 3. ed., Coimbra: Armenio Amado, 1959, p. 422).
- (5) Theodor W. ADORNO adverte que “a ciência em sua interpretação neopositivista torna-se esteticismo, sistema de signos desligados, destituídos de toda intenção transcendendo o sistema: ela se torna aquele jogo que os matemáticos há muito orgulhosamente declararam assunto deles” (Apud: CUNHA, José Ricardo Ferreira. *Direito e Estética*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 45).

*pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão”.*<sup>6</sup>

Com essas cautelas, o tema foi delimitado à análise de modelo centrada nos conceitos de relevância e urgência, na acepção de pressupostos constitucionais para edição de Medidas Provisórias, avaliando-se seu desenrolar em relação à legitimidade do sistema jurídico-constitucional. A metodologia é baseada em conceitos de exegese constitucional e na tripartição do poder estatal, em face das exigências do constitucionalismo e democracia contemporâneos. Com este objetivo, o tema é tratado em duas partes: sob o prisma doutrinário-conceitual, e sob o aspecto pragmático-jurisprudencial.

## 1. DIMENSÃO DOUTRINÁRIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

### 1.1 Elementos exegético-conceituais dos limites do significado de relevância e urgência no art. 62 da CF/88

O *caput* do art. 62 da CF/88 subordina a edição de Medidas Provisórias, pelo Presidente da República, a casos de relevância e urgência.

Para que se interprete essa expressão, é necessário frisar a dependência sintática entre ambos os termos. Não basta, portanto, que a matéria seja urgente ou relevante, visto que o conectivo utilizado pelo Constituinte foi “e”. Logo, os pressupostos devem ser analisados conjuntamente, o que também acarreta consequências, no campo semântico, pois, somente o sintagma relevância-urgência foi contemplado pela norma constitucional.<sup>7</sup> A conjunção aditiva, semanticamente, expressa uma seqüência de pensamento: relevância e urgência. Daí, a concomitância do conectivo somativo.

(6) BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45.

(7) Nesse sentido, vide: CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 47.

Do binômio relevância-urgência, extrai-se que o primeiro termo tem natureza eminentemente material, enquanto o segundo traduz um critério temporal. Na verdade, o alcance lingüístico do conceito de relevância é contraposto ao requisito de urgência, até pela presunção de que todo objeto de norma válida é relevante, mas nem toda edição de norma é urgente.<sup>8</sup> Pode-se dizer que, na expressão constitucional, o termo urgência delimita o termo relevância, de acepção mais ampla. Em outras palavras: para efeito de edição de Medida Provisória, só será considerada lícita uma situação fática relevante-urgente.

É verdade que há limites jurídico-semânticos para o significado da expressão, ditados pelo próprio texto constitucional. Mas, como selecioná-lo, tendo-se em conta a enorme discricionariedade da função legislativa e o verdadeiro cipoal de princípios contidos em constituições compromissárias, muitas vezes, contraditórios entre si?<sup>9</sup> O nó górdio passa, então, à busca de um método eficaz para esta tarefa, vista adiante, deslocando-se da impossível caça a um enclausuramento conceitual da expressão.

O modelo construído pelo ordenamento jurídico não permite uma intelecção unívoca do significante, relevância-urgência; mas convida os receptores da mensagem normativa e, não somente o Presidente da República, a exercitar a aferição, por um critério monológico,<sup>10</sup> do que não pode ser considerado relevante. É por isso que a leitura convencional do art. 62 da CF/88 – é permitido ao Presidente da República editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência – autoriza uma releitura: é proibida a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República cujos suportes fáticos não tiverem os atributos de relevância e urgência.

---

(8) É só pensar no vetusto axioma de hermenêutica jurídica que diz que “a lei não contém palavras inúteis”.

(9) Oscar Vilhena VIEIRA fala ser “(...) bastante comum encontrar no texto dessas constituições (as compromissárias), lado a lado, idéias e princípios muitas vezes contraditórios e até antagônicos” (VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 36).

(10) O caráter monológico é marcado pela observância ao princípio formal do terceiro excluído. A dialogicidade, a ele contraposta, admite hipóteses em que o princípio mencionado não se verifica.

Com essa postura, talvez se queira ir a um pouco além, todavia sem discordar do que Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR disse, ao discorrer sobre a distinção entre relato (descriptor, hipótese) e cometimento (prescritor, tese) da norma jurídica, que:

*“(...) nos permite esclarecer que os discursos normativos são dialógicos no que se refere ao aspecto relato, monológicos no que se refere ao aspecto cometimento. Isto implica que as normas possam ser questionadas de dois modos distintos, ou melhor, que elas constituem dois modos diferentes de questão: **quaestio certa** e **quaestio dubia**: o relato – só prender em caso de flagrante ou por ordem escrita – é um **dubium**; pois não há limites de contestação, sendo o endereçado convidado a co-determinar o discurso pela sua reação ativa (que significa flagrante? que fazer casos em que não haja nem flagrante nem ordem escrita?), mas o cometimento – é **proibido prender**, é **obrigatório** comunicar ao juiz, é **obrigatório** relaxar a prisão – é um **certum**, pois o endereçado assume a reação passiva de cumprir a norma de determinado modo, excluídas outras possibilidades”.*<sup>11</sup>

A *quaestio dubia*, de natureza dialógica, é o significado da expressão relevância-urgência e a *quaestio certa*, de natureza monológica, é o functor normativo de proibição. Quanto ao operador deôntico – proibido, permitido ou obrigatório –, apesar da possível interdefinibilidade com os outros operadores,<sup>12</sup> em especial, neste caso, quanto ao permitido, tendo-se em vista a leitura convencional dos pressupostos constitucionais, a escolha pelo proibido foi motivada pela ênfase que a Constituição quis dar aos limites da competência do Presidente da República. Já quanto ao aspecto relato – e, aqui, talvez esteja a sutil diferença –, mesmo no campo semântico do termo, onde imperam miríades de significados, há uma faixa de exclusão de natureza negativa e monológica; ou, seja, a expressão pode assumir inúmeros significados, embora alguns não possam

(11) FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: Forense, 1997, p. 51.

(12) Neste sentido, vide, em especial: VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 155-6.

ser franqueados, sob pena da escolha dum caminho impedido pelas normas constitucionais.

Mesmo no campo estético, dotado de hermenêutica muito mais flexível, se se entendesse a Constituição como “obra aberta” – tal como o faz Peter HÄBERLE,<sup>13</sup> – haveria limites às possibilidades de seus significados. Umberto ECO, ao estudar a estética das “obras abertas”, diz que:

- (13) O constitucionalismo alemão, em corrente doutrinária liderada por Peter HÄBERLE, tem sustentado, já há mais de vinte anos, a abertura semântica das Constituições, através da possibilidade de interpretação de suas normas, não somente por juristas, mas por todos os ramos da sociedade, por meio de um direito de crítica às decisões jurisdicionais que versem sobre matéria constitucional. Estes autores acreditam que tais críticas se tornam um dos fatores de construção processual do direito (*Rechtsprechungsrezensionen als Faktoren des Rechtsbildungsprozesses*). Esta posição acaba com o mito, propagado pelos próprios operadores do direito, de que somente juristas são capazes de comentar decisões judiciais constitucionais. Por se tratar de uma norma voltada ao campo político, todos os argumentos devem ser levados em conta, mesmo que, depois, sejam refutados. Este posicionamento, ao contrário do que se pode supor, não leva a um caos de polifonia jurídica, mas, instrumentaliza, efetivamente, o princípio da publicidade das questões estatais, já que sempre haverá limites exegeticos, fixados pela própria Constituição, aos significados de seus comandos. Constituição aberta quer dizer, então, possibilidade de entendimento pluralista do significado de suas normas seja por intérpretes juristas, seja por intérpretes leigos, tais como jornalistas, estudantes, manifestantes, entre outros. Diz Peter HÄBERLE: “(...) uma ‘Constituição interpretada abertamente’, uma Constituição entendida como ‘pluralista’ e ‘processual’, uma Constituição tida seriamente como norma de direitos fundamentais e democrática (quer dizer, cidadã-democrática) exige que os comentários à jurisprudência constitucional sejam feitos por operadores do direito e por jornalistas” (“(...) eine ‘öffentlich interpretierte’ *Verfassung*, eine ‘pluralistisch’ und ‘prozessual’ verstandene *Verfassung*, eine grundrechtlich und demokratisch (d.h. ‘bürgerdemokratisch’) ernst genommene ‘normative’ *Verfassung* verlangt kommentierte *Verfassungsrechtsprechung* durch den juristischen Fachman und den Journalisten”) (HÄBERLE, Peter. *Kommentierte Verfassungsrechtsprechung*. Königstein: Athenäum, 1979, p. 12). (tradução livre do autor, grifo do original). A Constituição não é, ou não deveria ser, portanto, somente obra de interpretação fechada do STF, magistrados ou operadores do direito que venham a comentar as decisões proferidas por aqueles órgãos. O seu texto está aberto a todas as pessoas que queiram entendê-lo, sob igualdade de condições, com o mesmo grau de importância. Ainda de acordo com Peter HÄBERLE, “(...) ela (a jurisprudência constitucional) não substitui a Constituição; muito menos pode a jurisprudência constitucional comentada, substituir os comentários (leigos) à Constituição” (“(...) sie (die *Verfassungsrechtsprechung*) ersetzt nicht die *Verfassung*; ebensowenig kann die ‘kommentierte *Verfassungsrechtsprechung*’ den *Verfassungskommentar* ersetzen”) (*idem, ibidem*, p. 05) (tradução livre do autor).



*“A tendência à desordem, que caracteriza positivamente a poética da abertura, deve ser tendência à desordem dominada, à possibilidade abrangida por um campo, à liberdade velada por germes de formatividade presentes na forma que se oferece aberta às livres escolhas do fruidor”.*<sup>14</sup>

É verdade que não se pode separar nitidamente os pressupostos dos requisitos materiais de constitucionalidade. O próprio signo relevante traz para o campo da existência de Medidas Provisórias uma gama de conceitos materiais da Constituição. Ao subordinar a existência de Medidas Provisórias ao conceito de relevância, que só pode ser satisfatoriamente respondido, após uma verificação dos princípios e regras da Carta, o Constituinte mesclou as duas ordens – existência e validade – ao impor ao receptor do comando, levasse-os em consideração na análise dos pressupostos.

É, por isso, que a questão se liga intimamente à noção de conteúdo mínimo material de lei que se impõe como verdadeiro limite semântico da expressão.<sup>15</sup> Se a Medida Provisória não contrariar disposições “principiológicas” mínimas da Constituição, por força do pressuposto de relevância, quando a Constituição diz “Só é relevante o que eu disser, o que não o for, deverá ser excluído(!)”, ela não pode ser vista como relevante pelos intérpretes do ordenamento jurídico; e a norma, assim editada, deve ser considerada natimorta. É a zona de exclusão material, a título de pressuposto, que o sistema impõe a atos normativos.

Clèmerson Merlin CLÈVE fala que nenhuma lei poderá contrariar tal conteúdo:

*“(...) sob pena de inconstitucionalidade. No sistema constitucional brasileiro, não é impossível se advogar a tese da potencial inconstitucionalidade da lei injusta. A liberdade do legislador encontra como limite a Constituição. A Constituição de um Estado Democrático, que agasalha princípios como a liberdade, a democracia, o pluralismo e constrói um sistema ‘essencialmente aberto, abertura que supõe o livre acesso de*

(14) ECO, Umberto. **Obra Aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas**, trad. Giovanni Cutolo. São Paulo: Perspectiva, 1997, p. 129.

(15) Nesse sentido, vide: CARVALHO, Paulo de Barros. *Op. cit.*, p. 47-8.

*todos no processo político e aos instrumentos do câmbio político, isto é, a admissão como essencial de distintas opções políticas e da hipótese de uma renovação futura das decisões atuais”*.<sup>16</sup>

Esses fatores – a ausência de significado unívoco da expressão e os limites de *formatividade* negativa no conteúdo mínimo de relevância – conduzem a uma constatação indeclinável: o modelo dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias deve ser objeto de interpretação ampla e, conseqüentemente, de aferição, mesmo que negativa, e, *a posteriori*, pelo Poder Judiciário.

A doutrina, com justificações diversas, é predominante nesse sentido. O posicionamento de alguns juristas é ainda mais contundente. Celso Antônio Bandeira de MELLO, por exemplo, afirma que, apesar dos contornos vagos dos significados de relevância e urgência:

*“(...) o Judiciário sempre poderá se pronunciar conclusivamente ante os casos de ‘certeza negativa’ ou ‘positiva’, tanto como reconhecer que o Presidente não excedeu os limites possíveis dos aludidos conceitos naquelas situações de irremissível dúvida, em que mais de uma intenção seria razoável, plausível.*

*Assim, fulminará as medidas provisórias, por extravasamento dos pressupostos que as autorizariam, nos casos de ‘certeza negativa’ e reconhecer-lhes-á condições de válida irrupção nos demais. Tudo isto, é bem de ver, de fora parte a cabível apreciação quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do próprio conteúdo nelas vazado”*.<sup>17</sup>

## **1.2. O pressuposto temporal, como exigência política, no regime da atual tripartição do poder estatal**

Apesar de a expressão relevância-urgência dever ser analisada em conjunto, o pressuposto de urgência, contido no texto consti-

(16) CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 70.

(17) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76-7.

tucional, merece uma análise isolada, tendo em vista sua natureza eminentemente temporal.

A concepção que a mitologia grega tinha do tempo não é muito diferente da de hoje, quando se vê toda a solidez desmanchar no ar.<sup>18</sup> Tudo é passível de destruição cronológica. Conceitos, crenças, ideologias, estruturas sociais ... são cada vez mais rapidamente atingidos por um tempo em que as relações sociais são modificadas, inexoravelmente. Até a própria noção de espaço é transmutada sob o influxo do relativismo do espaço-tempo einsteniano.

Ensaaios sociológicos mais recentes têm mostrado grande preocupação com a fugaz ação do tempo, nas relações sociais. A velocidade e a urgência, exasperações do conceito de tempo, têm sido elevadas à categoria da Ciência Política por alguns estudiosos da comunidade tecnocêntrica. O francês Paul VIRILIO, um dos atuais expoentes desta corrente, cria um campo próprio de estudo, a *dromologia*, e uma espécie de governante, o *dromocrata*, para estudar esse fenômeno. Para ele:

*“A contração do tempo, o desaparecimento do espaço territorial depois do fim da cidade fortificada e da couraça, resulta em que as noções de avante e atrás designam tão-somente o futuro e o passado numa forma de guerra em que o ‘presente’ tende a desaparecer na instantaneidade da decisão.*

*(...) A perda do espaço material implica governar apenas o tempo. O Ministério do Tempo esboçado em cada vetor realizar-se-ia enfim nas dimensões do maior veículo*

---

(18) Desde o surgimento da comunicação escrita, tem-se notícia da preocupação que o ser humano carrega ao tentar entender e controlar o tempo. A mitologia grega conta que o Tempo (Cronos), filho do Céu (Ouranos), chefiou os Titãs e feriu gravemente o próprio pai, expulsando-o logo em seguida. Cronos teria se casado com a Terra (Réa) e passado a destruir tudo o que era produzido, devorando os próprios filhos e contemplando-os em suas entranhas. Onipotente, é sempre grafado empunhando uma estroenga. Só depois do término da Guerra dos Titãs, Cronos é vencido por Júpiter e arremessado com seus seguidores ao Tártaro, um fosso lúgubre, onde se dizia que o “(...) mortal que nele caísse só lhe atingiria o fundo ao cabo de um ano; e mal tivesse passado o limiar, seria atirado de um lado a outro por um impetuoso movimento e violentos tremores” (MÉNARD, René. *Mitologia greco-romana*, trad. Aldo Della Nina. São Paulo: Fittipaldi Editores Ltda., 1985, vol. 1, p. 42).

*possível, o vetor-Estado. Toda a história geográfica da divisão das terras, das regiões, tudo isso acabaria em favor da mera reconstituição do tempo e o poder seria comparável apenas a uma espécie de 'meteorologia', ficção precária onde a velocidade tornar-se-ia subitamente um destino, uma forma de progresso, ou seja, uma 'civilização', na qual cada velocidade seria parcialmente um 'departamento' do tempo".<sup>19</sup>*

Permanece, todavia, a indagação: como o Estado poderia veicular essas medidas? Como tem sido domado e organizado esse tempo de que fala Paul VIRILIO? Ele próprio responde, conclusivamente, que:

*"O ocidente repete, incessantemente a lição de PLUTARCO, 'obedecendo a uma lei que nem mesmo conhece mas que poderia recitar dormindo': o estacionamento é a morte aparece-lhe efetivamente como a lei geral do Mundo. O dromocrata sufoca incansavelmente o democrata da revolução original de licurgo...".<sup>20</sup>*

Toda forma de lei passa a ser vista, também, como mecanismo de controle estatal do tempo, velocidade e urgência sociais, o que não é, de per si, negativo. Aliás, a atual relativização da teoria da tripartição do poder estatal pede maior atuação normativa por parte do Poder Executivo.<sup>21</sup> Por outro lado, a democracia e o constitucionalismo não o deixam só, nesta tarefa; pois distribuem atividades fiscalizatórias mais largas, em especial ao Poder Judiciário.

Inadmissível, é somente a subversão da noção democrática de tempo e urgência, como obra fechada e acabada de um só ser. O Estado de Direito sobrepõe-se ao temível Cronos grego e ao *dro-*

(19) VIRILIO, Paul. **Velocidade e Política**, trad. Celso M. Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 129.

(20) *Op. cit.*, p. 72.

(21) Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO observa que "o aspecto mais sugestivo (...) do processo legislativo contemporâneo é o revelado pela posição nele ocupada pelo *Executivo*, ou melhor pelo *poder governamental*. Este não só aparece como a mola mestra que impulsiona o trabalho parlamentar, como também, num grande número de casos, surge como o próprio legislador" (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 129). No mesmo sentido, Clèmerson Merlin CLÈVE (*op. cit.*, p. 40).

*mocrata* de Paul VIRILIO.<sup>22</sup> O fenômeno que se convencionou chamar de *inflação legislativa*<sup>23</sup> deve sofrer restrições, reduzindo-se às efetivas e imprescindíveis necessidades técnicas e sociais da edição de novas normas. Medidas Provisórias não urgentes não são as que a Constituição autorizou. Podem ser Leis Ordinárias, Complementares, Delegadas, enfim; entretanto, não podem ser consideradas Medidas Provisórias legítimas.

Pensar contrariamente é sustentar a onipotência do titular de um único cargo para a aferição do tempo e urgência sociais. Em última análise, é negar o constitucionalismo e a democracia, deixando-se cair, de mãos dadas a Cronos, na escuridão do Tártaro.

### 1.3. Uma questão de método

Ao controle jurisdicional dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias, é imprescindível estabelecer um método hermenêutico que considere duas premissas: a) o conhecimento dos fatos sociais que conotem relevância e urgência em questões de Direito Constitucional; e b) a criação de um percurso interpretativo que imponha legitimidade às decisões dos Magistrados.

A primeira questão pode ser entendida como de natureza eminentemente processual, como matéria de instrução. Os Magistrados só poderiam conhecer os fatos, alegados pelas partes, se esses tiverem passado por um procedimento legitimador conhecido por cognição. A instrução processual poderia, então, ser entendida como a maneira que se impõem limites à aquisição de conhecimento, acerca dos fatos da causa. Ela não é, pois, absoluta. Prova disto é o impedimento à obtenção de provas por meio ilícito, vedadas expressamente pela Constituição (art. 5º, LVI).

---

(22) Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO advoga que o Poder Legislativo deve encontrar meios para acompanhar a era da velocidade já que "(...) a reforma do Legislativo tem de enfrentar o problema do retardamento das decisões, a fim de acelerar o processo legislativo, dando melhores condições para que os Parlamentos possam desempenhar sua parte na gestão do interesse público, no ritmo exigido por uma era marcada pela velocidade" (*op. cit.*, p. 131).

(23) Segundo Eros Roberto GRAU, *apud* Clèmerson Merlin CLÈVE (*op. cit.*, p. 54), a expressão é de CARNELUTTI.

A dificuldade quanto a causas que versem sobre os pressupostos da edição de medidas provisórias é saber a natureza jurídica dos fatos que indicam essas qualidades, o que invoca os princípios democráticos de um direito processual constitucional.<sup>24</sup> Ou, seja, é definir se estes conflitos são submetidos a meios de cognição convencionais – documentos, perícias, testemunhos, ... –, por serem matéria de fato, ou devem ser analisados de ofício pelo julgador, como se fossem questões de direito.

A questão foi debatida por Daniel PINARD, constitucionalista canadense, em ensaio denominado *La connaissance d'office des faits sociaux en contexte constitutionnel*.<sup>25</sup> Citando J.E. MAGNET, afirma que, em questões constitucionais, envolvendo a administração pública, o Magistrado tem o dever de atuar de ofício, em se tratando de matéria probatória, pois a jurisdição constitucional estaria truncada, se a Corte se limitasse a fatos apresentados pelas partes.<sup>26</sup> Todavia, relativiza a controvérsia, ao citar H.P. MONAGHAN, para quem:

*“(...) no two terms of legal science have rendered better service than ‘law’ and ‘fact’. (...) They readily accommodate themselves to any meaning we desire to give them (...) What judge has not found refuge in them? The man who could succeed in defining them would be a public enemy”.*<sup>27</sup>

Aliás, segundo Daniel PINARD, considera-se geralmente que *“(...) les faits sont l’objet des règles de preuve, alors que le droit*

(24) Peter HÄBERLE assevera que “o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática” (HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição**, trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 48).

(25) [on line] Disponível na Internet via URL: **Erro! Indicador não definido**. Arquivo capturado em 14.09.98.

(26) Na citação original: “(...) Constitutional issues that arise in private litigation oppose governmental interests and purport to define the limits of governmental power. Thus, if a wide ruling emerges, the court must be sufficiently sophisticated to consider all relevant points of constitutional fact and policy. An informed and intelligent constitutional review jurisdiction would be truncated if the court were limited to factual presentations of the parties” (op. cit.).

(27) Op. cit.

*est matière à interprétation, à argumentation et à raisonnement*".<sup>28</sup> Mas, tratando-se de fatos sociais que induzam relevância e urgência, esta distinção fica anuviada, porque, tal como uma questão de direito, eles são gerais e exteriores à experiência imediata das partes e, por outro lado, tal como a matéria de prova, não resultam do exercício da função normativa do Estado. Pelo contrário, desencadeiam a produção normativa por existirem na realidade do mundo fenomênico. É, por isto, que os fatos que conotem urgência e relevância, ora têm de ser vistos como matéria de prova, ora como matéria de direito. O importante – e esta é a principal conclusão de Daniel PINARD – é que tais fatos devem ser levados em conta pelo julgador, de acordo com o princípio da equidade, mantido pelo *due process of law*. Portanto, cada questão levantada, acerca dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias, tanto em controle difuso, como por ação direta, deverá ser fixada como ponto controvertido da causa. Assim, as partes poderão tratar a questão como melhor lhes convier e não serão tomadas de surpresa pela decisão que reconheça uma inconstitucionalidade.

Resta a questão do percurso interpretativo que se deve fazer para a aferição dos pressupostos das Medidas Provisórias. É óbvio que o paradigma, a ser adotado, provém do próprio texto constitucional. Só serão franqueados os fatos que tiverem sustentação pela Carta. Nada além disto será permitido. A dúvida, no entanto, permanece: como será possível a operacionalização de um método eficaz e legítimo?

Luc B. TREMBLAY, outro constitucionalista canadense, descreve, baseado no conceito de *Wide Reflexive Equilibrium* de John RAWLS, um processo hermenêutico que não aniquila a subjetividade mínima das decisões judiciais e prima pela compreensão da força normativa da Constituição.<sup>29</sup>

Esse procedimento teria quatro fases: a) abordagem preconceituosa de uma determinada disposição normativa, em que o juiz

---

(28) *Op. cit.*

(29) TREMBLAY, Luc B. *L'interprétation téléologique des droits constitutionnels*. [online]. Disponível na Internet via URL: **Erro! Indicador não definido**. Arquivo capturado em 22.03.98.

lê o texto constitucional, a levar consigo, inevitavelmente, suas expectativas, seus preconceitos, suas crenças, suas pressuposições; em síntese, a preconcepção que ele tem do texto, do direito, do mundo em geral, da moral, da política, da metafísica, da natureza humana, da história, da religião, etc.; b) projeção provisória de um sentido a essa disposição normativa, quando essa projeção, necessariamente condicionada e estruturada pelos esteriótipos do intérprete, torna-se uma antecipação do sentido da norma e, por isso, sujeita-se a variações importantes, conforme o grau de especialização técnica dos juízes em relação ao campo de conhecimento no qual as palavras do texto estão situadas; c) descoberta de uma finalidade ou princípio provisório capaz de sustentar esse princípio, por o juiz inferir deste primeiro sentido um interesse protegido e a existência de um princípio justificador, podendo variar substancialmente de um juiz para outro; e d) círculo hermenêutico, que visa à produção de um *Wide Reflexive Equilibrium*. Aqui, cada finalidade encontrada no estágio anterior é submetida à espiral hermenêutica. Este último degrau:

*“(...) representa a regra de interpretação segundo a qual o sentido de um todo deve ser compreendido à luz do sentido de cada uma de suas partes e o sentido de cada parte deve estar compreendido sobre a base do todo. O juiz parte, então, de proposições que exprimam o sentido, o interesse e o princípio antecipados e se pergunta se eles estão de acordo com todas as proposições que exprimem o sentido das outras considerações pertinentes aceitas como ‘válidas’. Esta etapa necessita de uma interpretação de cada consideração e o juiz é obrigado a ajustá-la umas às outras como diferentes partes de um todo. O sentido de cada consideração é suscetível de modificar o sentido das outras considerações normativas e de ser modificado por elas. Do mesmo modo, o sentido de cada consideração é suscetível de modificar a natureza e o conteúdo do interesse e do princípio antecipados e de ser modificado por eles.*

*(...) cada consideração normativa é colocada ao longo de uma curva e o juiz passa de uma a outra ajustando-as mutualmente. Uma concepção interpretativista postula,*



*então, que mesmo se não existir uma fundação objetiva e absoluta aos princípios que sustentam os direitos e liberdades garantidas, a determinação do objetivo não resulta de uma 'escolha' puramente subjetiva caracterizada pela liberdade do intérprete".*<sup>30</sup>

Esse modelo afigura-se como a maneira mais coerente de controle dos pressupostos das Medidas Provisórias pelos órgãos de justiça. Observando-se esses quatro estágios, os riscos de decisões arbitrárias ficam sensivelmente minimizados. Dá-se efetividade à força normativa da Constituição e ao controle da tripartição do poder estatal, afastando-se a perpetuação de "ilusões constitucionalistas" de que já falava V.I. LENIN.<sup>31</sup>

## 2. O STF E OS PRESSUPOSTOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

A concepção de que os pressupostos das Medidas Provisórias é fruto do discricionarismo do Presidente da República não é recente no STF. Mesmo antes de 1967, ainda quanto ao instituto do Decreto-lei, o Min. Aliomar Baleeiro, em trecho do seu voto no Rec. Ext. 75.935-SP, afirmava que:

*"(...) a urgência e o interesse público relevante são aspectos políticos entregues ao discricionarismo (não ao arbítrio) do Congresso e do Presidente da República, como o STF decidiu por unanimidade no RE 62.739 (RTJ, 44/173), exibido pelas próprias recorrentes. O controle do Judiciário nesse caso só poderá ocorrer excepcionalmente se o discricionarismo, praticado já no campo do absurdo, tocar ao arbítrio".*<sup>32</sup>

De acordo com essa idéia, a apreciação dos pressupostos de existência dos Decretos-lei só poderia ser feita excepcionalmente. Conforme o posicionamento unânime da Corte, somente em casos

(30) *Ibidem* (tradução livre do autor).

(31) "Dá-se o nome de ilusões constitucionalistas ao erro político que consiste em ter como existente uma ordem normal, jurídica, regulamentada, legal, numa palavra, 'constitucional', mesmo quando essa ordem na verdade não existe" (LENIN, V. I. *Ilusões Constitucionalistas*. 2. ed., São Paulo: Kairós, 1985, p. 83).

(32) *Apud*: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol. 125, p. 90.

absurdos, o Judiciário poderia agir para, eventualmente, declarar a inconstitucionalidade dessas normas.

Após a promulgação da CF/88 e o fim do Decreto-lei, o STF passou a definir certas questões acerca do controle judicial das Medidas Provisórias. Na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 295, foi estabelecido, confirmando-se outras decisões, que esse veículo normativo não se furtava ao controle direto de constitucionalidade. A passagem do voto do Min. Néri da Silveira é importante, por associar essa prerrogativa da Corte à atual tripartição do poder estatal, quando diz:

*“(...) que o Brasil progrediu imensamente, em seu sistema de controle de constitucionalidade, quando abriu a possibilidade do aforamento da ação direta de inconstitucionalidade, conferindo-se a este Tribunal posição de efetivo guardião da ordem constitucional pátria, o que se expressa na garantia do funcionamento dos poderes, nos limites da Constituição, e na salvaguarda real dos direitos e das garantias individuais. Torna-se, ademais, em face desse instrumento expedito de defesa da ordem constitucional em vigor, mais nítida a função moderadora do STF, no equilíbrio dos Poderes, o que já se lhe reconhece, é certo, desde a Constituição de 1891. Decerto, antes, por falta de um instrumento para ação imediata, o Tribunal sempre desempenhou tal função, de forma pouco significativa. Hoje, o STF pode cumprir essa função de poder moderador, de garantia das instituições plasmadas na Constituição e, também de equilíbrio dos poderes do Estado, de forma mais eficaz, na medida em que, com o exercício do poder cautelar, poderá imediatamente impedir se consumem graves danos por aplicação de lei ou ato normativo manifestamente inconstitucionais”.*<sup>33</sup>

É justamente nesse ambiente que o voto do Min. Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 293, abre os flancos dos pressupostos das Medidas Provisórias ao Judiciário. O voto é incisivo nesse aspecto:

---

(33) *Apud: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, vol. 212, p. 247, abril/jun. 1998.

*“O Chefe do Executivo da União concretiza, na emanção das medidas provisórias, um direito potestativo, cujo exercício – presentes razões de urgência e relevância – só a ele compete decidir. Isto sem prejuízo, obviamente, de igual competência do Poder Legislativo, a ser exercida a posteriori e, quando tal se impuser, dos próprios Tribunais e juízes. Diz o Ministro. E prossegue. Esse poder cautelar geral – constitucionalmente deferido ao Presidente da República – reveste-se de natureza política e de caráter discricionário. É ele, o Chefe do Estado, o árbitro inicial da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade de seu exercício.*

*Essa circunstância, contudo, continua o voto, não subtrai ao Judiciário o poder de apreciar e valorar, até, se for o caso, os requisitos constitucionais de edição das medidas provisórias. A mera possibilidade de avaliação arbitrária daqueles pressupostos, pelo Chefe do Poder Executivo, constitui razão bastante para justificar o controle jurisdicional. O reconhecimento de imunidade jurisdicional, que pré-excluisse de apreciação judicial o exame de tais pressupostos – caso admitido fosse – implicara consagrar, de modo inaceitável, em favor do Presidente da República, uma ilimitada expansão de seu poder para editar medidas provisórias, sem qualquer possibilidade de controle, o que se revelaria incompatível com o nosso sistema constitucional.*

*Para García de ENTERRÍA (La lucha contra las inmunidades del poder, 3. ed., 1983, Editorial Civitas, Madrid), é preciso evoluir no sentido da completa justiciabilidad da atividade estatal, de modo a prestigiar e a tornar efetivo o respeito a esse “parágrafo regio del Estado de Derecho”, que consiste na inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. Diz o Min. Celso de Mello. E prossegue, externando sua esperança no sentido de que a progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu exercício abusivo”.*<sup>34</sup>

(34) Apud: SANTOS, Brasilino Pereira dos. *As Medidas Provisórias no Direito Comparado e no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994, p. 501-2.

Salta aos olhos a diferença entre a veemência do voto, proferido pelo Min. Celso de Mello, e a ainda incipiente noção de controle de situações normativas absurdas. Somente após um paulatino amadurecimento da função da Corte Suprema, em relação ao controle da área de exclusão conceitual dos pressupostos das Medidas Provisórias, que, em 16.04.98, por decisão unânime no julgamento da liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 1.753-2, se reconheceu que alguns dispositivos da Medida Provisória 1.632-11, não poderiam ser vistos como urgentes ou relevantes.

A matéria versava sobre a ampliação de dois para cinco anos do prazo de decadência de ação rescisória, proposta por entes da Administração Pública. O STF entendeu que a medida não era urgente, ao atingir situações já consolidadas pela coisa julgada, e que o devido processo legal estaria abalado com tamanha desigualdade entre o litigante-Estado e o litigante-particular. O voto do Min. Sepúlveda Pertence, no entanto, deixou claro que o Tribunal não estava modificando sua concepção quanto aos pressupostos de edição de Medidas Provisórias. Mesmo assim, finalmente o STF deflagrou um entendimento esperado pela comunidade jurídica nacional.

Além dos votos dos demais Ministros, é de se destacar, em especial, o do Min. Maurício Corrêa, em que, além de sua adesão à tese do exame de relevância e urgência, diz ainda: “Não me parece adequado, nem razoável, haja esse excesso de missões (*sic*) de medidas provisórias, sobretudo quando se trata de tema dessa natureza em que, flagrantemente, não se presencia a urgência”.<sup>35</sup>

Deve ser considerado, no entanto, que, após o deferimento da liminar, a matéria, tida como inconstitucional, voltou a ser disciplinada em outras Medidas Provisórias, já sob nova redação.<sup>36</sup> Requerido o aditamento da inicial, o STF julgou prejudicada a ação,

(35) *Apud*: Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, vol. 35, p. 149, ago/98.

(36) Em 20.04.99, vigia a Medida Provisória 1.798-3/99, cujos arts. 1º e 2º alteravam substancialmente os arts. 188 e 485 do CPC no que pertine, respectivamente, ao prazo e hipótese de propositura de ações rescisórias pelo Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

tendo em vista a impossibilidade de alteração do pedido quanto às posteriores reedições, uma vez que não havia identidade de conteúdo entre estas e a norma impugnada inicialmente.<sup>37</sup>

Há de se concordar que, apesar da semelhança, elas não eram estritamente idênticas. No entanto, o teor das novas normas era o mesmo – possibilidade de aumento do prazo da ação rescisória em favor dos órgãos públicos – e isto bastaria para a efetivação da liminar e o deferimento dos aditamentos. Mas, apesar do ineditismo da liminar, o desenrolar da situação não se configurou, em última análise, num efetivo cumprimento de controle jurisdicional dos pressupostos das Medidas Provisórias.

É necessário ir além. Somente a real verificação de decisões, acerca dos pressupostos das Medidas Provisórias, poderá fazer com que o constitucionalismo brasileiro possa, neste aspecto, preocupar-se não somente com o controle negativo dos atos políticos; mas, num estágio democrático mais avançado, a descrever, como prega Peter HÄBERLE, “positivamente” a interpretação constitucional realizada pelo legislador (...).<sup>38</sup>

## CONCLUSÃO

Como conclusão genérica, pode-se dizer que o modelo constitucional dos pressupostos de urgência e relevância de edição de Medidas Provisórias está fincado nas raízes da atual tripartição do poder estatal, baseada no constitucionalismo e na democracia contemporâneos, que prima por uma leitura não exclusivista de seu significado, também pelo Poder Judiciário.

Algumas conclusões pontuais merecem destaque: a) o significado do signo híbrido relevância-urgência não deve sofrer uma interpretação cindida; b) o processo hermenêutico da Constituição,

---

(37) Vide Informativo 123 do STF, [on line]. Disponível na Internet via URL: **Erro! Indicador não definido.**

(38) HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição**, trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 54.

e conseqüentemente, dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias, assumem inúmeros significados; c) é possível excluir juridicamente determinadas hipóteses de relevância-urgência, por ausência ou inobservância a um conteúdo normativo material mínimo; d) a atual exacerbação da velocidade dos fatos sociais não deve comprometer o modelo democrático-constitucional, retirando do Judiciário a inteligência do pressuposto de urgência; e) o método para a aferição dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias deve preocupar-se com as regras do devido processo legal e com a legitimação constitucional dos significados de relevância e urgência, obtidos por decisões jurisdicionais; f) apesar de reconhecer, de longa data, o controle judicial dos pressupostos das Medidas Provisórias, o STF tem se mostrado cada vez mais aberto a esta prerrogativa, inclusive com a prolação de recente e inédito precedente em âmbito liminar; e g) o contínuo desenvolvimento do constitucionalismo, nesta matéria, submete-se à efetiva reiteração de julgamentos desta índole.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 47.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. «A Lei no Estado Contemporâneo». **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 21, 1997, p. 124-38.
- \_\_\_\_\_. **Atividade Legislativa do Poder no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e Estética**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- ECO, Umberto. **Obra Aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas**, trad. Giovanni Cutolo. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Forense, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 1995.

- FERRY, Luc. *Philosophie politique. Le droit: la nouvelle querelle des anciens et des modernes*. Paris: *Quadrige/Presses Universitaires de France*, 1996.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição**, trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- . *Kommentierte Verfassungsrechtsprechung*. Königstein: Athenäum, 1979.
- LENIN, V. I. **Ilusões Constitucionalistas**. 2. ed., São Paulo: Kairós, 1985.
- MACHADO, Schubert de Farias. «Alterações na rescisória». **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 34, p. 76-84, jul/98.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.
- MÉNARD, René. **Mitologia Greco-Romana**, trad. Aldo Della Nina. São Paulo: Fittipaldi Editores Ltda., 1985, vol. 1.
- MONTEIRO, Vera Cristina Caspari. «Medida Provisória: panorama doutrinário e jurisprudencial». **Revista trimestral de Direito Público**, São Paulo, vol. 16, 1996, p. 139-77.
- PINARD, Daniel. *La connaissance d'office des faits sociaux en contexte constitutionnel*. [on line] Disponível na Internet via URL: **Erro! Indicador não definido**. Arquivo capturado em 14.09.98.
- REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SANTOS, Brasilino Pereira dos. **As Medidas Provisórias no Direito Comparado e no Brasil**. São Paulo: LTr, 1994.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [on line]. Consultas jurisprudenciais disponíveis na Internet via URL: **Erro! Indicador não definido**.
- TOYNBEE, Arnold. «O ciclo do tempo». In: **O tesouro da Enciclopédia Britânica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 307-14.
- TREMBLAY, Luc B. *L'interprétation téléologique des droits constitutionnels*. [on line]. Disponível na Internet via URL: **Erro! Indicador não definido**. Arquivo capturado em 22.03.98.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- VIRILIO, Paul. **Velocidade e Política**, trad. Celso M. Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.